

BIANKA LORRANY DE CARVALHO

**A LEI 8072/90 E AS FORMAS DIFERENCIADAS DE PROGRESSÃO  
DE REGIME PENAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

BIANKA LORRANY DE CARVALHO

**A LEI 8072/90 E AS FORMAS DIFERENCIADAS DE PROGRESSÃO  
DE REGIME PENAL**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2019

BIANKA LORRANY DE CARVALHO

**A LEI 8072/90 E AS FORMAS DIFERENCIADAS DE PROGRESSÃO  
DE REGIME PENAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, porque sem Ele não seria possível chegar até aqui. Agradeço aos meus pais, que sempre fizeram o possível, trabalhando de forma árdua para que esse sonho se tornasse realidade.

Quero agradecer a todos os professores da instituição de ensino, UniEvangélica por todo empenho e profissionalismo, durante a minha graduação, e em especial ao meu professor Orientador AdrianoGouveia Lima, por todo apoio ao longo da elaboração desse projeto.

E, por fim, aos meus amigos que me deram todo o apoio necessário e a todas as pessoas que de forma direta ou indiretamente contribuíram para a realização da minha pesquisa.

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”*

***Josué 1:9***

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a atual Lei dos Crimes Hediondos e sobre como ela se mostra altamente relevante. Mediante o intenso aumento de crimes a aplicação de leis mais rigorosas foi de suma necessidade para combater crimes tão desumanos. Muitos acreditam que o condenado por crime hediondo não tem mais nada a perder e com isso poderá encabeçar rebeliões, quadrilhas e facções criminosas, até mesmo de dentro dos muros das penitenciárias, e o que deveria ser uma etapa da regeneração poderá o transformar em um nato delinquente. A Lei 8072/90 surgiu acreditando que a solução seria a aplicação de penas mais rígidas, vale ressaltar que a Lei não deixa de acreditar na ressocialização do indivíduo, para isso utiliza-se a progressão do regime de pena e até mesmo em casos específicos, pode ser aplicado à própria redução da pena. Para chegar nessas informações foram feitas pesquisas, mediante a compilação bibliográfica, busca de jurisprudências e normas do Direito brasileiro que justifiquem e esclareçam de forma detalhada cada ponto mencionado nos três capítulos apresentados.

**Palavra-chave:** Hediondos. Ressocialização. Pena. Penitenciária.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS</b> .....	3
1.1 Evolução histórica dos crimes hediondos.....	3
1.2 Conceito de crimes hediondos. ....	6
1.3 Legislação que os crimes hediondos. ....	9
<b>CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS CLASSIFICADOS COMO CRIMES HEDIONDOS</b> .....	12
2.1 Dos tipos penais considerados hediondos. ....	12
2.2 Leis que modificaram os tipos penais do artigo 1º da Lei 8072/90.....	15
2.3 Críticas à classificação legal dos crimes hediondos.....	18
<b>CAPÍTULO III- ANÁLISE DA PROGRESSÃO DO REGIME PENAL</b> .....	21
3.1 Aplicação da progressão de regime penal para crimes comuns. ....	21
3.2 Diferenças entre a progressão em crimes comuns e crimes hediondos. ....	24
3.3 Questionamentos sobre a obrigatoriedade do regime inicialmente fechado. ....	26
<b>Conclusão</b> .....	30
<b>Referência</b> .....	32

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a Lei dos Crimes Hediondos, sua fundamentação histórica, jurisprudencial e doutrinária, bem como, analisar as variadas formas de progressão de regimes penais, entendidos como tais, aqueles gradativamente impostos em razão da condenação e que visam garantir ao recluso uma gradativa ressocialização, até o cumprimento integral do comando da sentença.

A análise da Lei dos Crimes Hediondos é de fundamental importância, pois, desde 1990, o Estado Brasileiro sinaliza para uma política criminal de maior repressão, com a tolerância zero para crimes de maior gravidade.

A criação da Lei 8072/90 possui uma relação com a Constituição Federal, onde se baseia no artigo 1º inciso III, quando o artigo cita como fundamento, a dignidade da pessoa humana e com o artigo 5º inciso XLIII, também da Constituição Federal, onde o mesmo retrata a questão dos crimes inafiançáveis, que é uma das ressalvas da Lei.

Ressalta-se que a Lei dos Crimes Hediondos surgiu para que graves condutas tentadas ou consumadas contra a vida sofram um agravamento de pena, não sendo aceito, fiança, graça ou anistia nos casos de tortura, tráfico ou terrorismo. Respondendo por esses atos: o executor, o mandante e/ou o omissor.

A Lei foi criada para tentar reestabelecer a ordem, já que a criminalidade estava sendo tratada de maneira suave, o que somente tornava a situação ainda mais grave, aumentando a massa de crimes, sendo necessária a criação de penas mais rigorosas para buscar amenizar as taxas de criminalidade.



A Lei dos Crimes Hediondos juntamente com o movimento da lei e da ordem, chegaram à conclusão de que as leis mais severas, com penas mais rigorosas em relação à liberdade, foram sim eficazes para solucionar ou ao menos tentar reduzir delitos de caráter mais gravoso.

No primeiro capítulo será abordado as noções gerais sobre a lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) onde será conceituado cada um dos crimes que são tratados nesta lei e como vem acontecendo a evolução destes, discorreremos também de forma um pouco mais delineada a respeito da legislação que se refere os crimes hediondos.

No segundo capítulo, por sua vez, os tipos penais considerados como hediondos será o assunto abordado, adentrando também nas críticas que surgiram em relação a classificação legal dos crimes hediondos e nas leis que modificaram do artigo 1º da lei 8072/90.

Por fim, o terceiro e último capítulo trata-se sobre a progressão de regime penal, da aplicação desse regime para os crimes comuns e também narra como é diferente a sua aplicação nos crimes hediondos. Houveram alguns questionamentos sobre a obrigatoriedade da aplicação do regime inicialmente fechado, o que buscaremos esclarecer alguns deste questionamentos e como estes foram solucionados.

Deste modo e de forma imparcial o trabalho monográfico que será apresentado irá analisar os referidos aspectos, sempre atento a mais alta discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

## **CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS**

O atual capítulo tem como objetivo apresentar de forma clara e específica, noções gerais sobre a lei dos crimes hediondos (Lei 8072/90), tal como sua evolução histórica, conceitos dos crimes que são tratados nesta lei, também abordará de forma mais específica a legislação dos crimes hediondos.

### **1.1 – Evolução Histórica dos Crimes Hediondos**

O Brasil passou por grandes mudanças políticas no ano de 1984, e dentre essas mudanças, uma que chama forte atenção do meio jurídico é a reforma do Código Penal Brasileiro e a edição da Lei de Execuções Penais. Com um novo sistema jurídico, o Estado buscava uma resposta mais adequada à criminalidade que o país enfrentava, a qual buscava um alinhamento mais humanitário e ressocializador, em concordância com os novos rumos do Direito Penal no âmbito internacional (MAZELLA, 2012).

O ponto de partida é sem nenhuma margem de dúvida, o conflito detectado na Assembleia Constituinte entre dois posicionamentos a respeito da criminalidade, que embora se exibam conflitantes, se conjugam a final num compromisso repressivo (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

Inicialmente, o projeto de lei sobre os crimes hediondos estabelecia novas disposições penais apenas para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro. O que com o passar do tempo e com o aumento da criminalidade fora alterado trazendo novos crimes para o rol de crimes hediondos (MONTEIRO, 2015).

O momento histórico da edição da Lei n. 8.072/90, mostra o quanto a sociedade brasileira sofria o impacto de uma onda de sequestros, o

que criava um clima de insegurança capaz de influenciar nossos legisladores e até as decisões presidenciais, sentiremos que as críticas e as polêmicas que necessariamente surgiram na aplicação desta lei são procedentes (MONTEIRO, 2015, p.197).

O período em que a lei passou por tal edição, ficou marcado pelo fato a sociedade estar passando por uma forte onda de insegurança, já que a cada dia parecia aumentar mais a criminalidade e como visto, os sequestros passaram a ser quase que frequentes, o que parece ter influenciado bastante nas decisões, gerando assim polêmicas em relação a aplicação da lei.

A criminalidade, passava por um intenso crescimento de crimes desumanos, e com a até então, liberal legislação penal, onde a mesma não agia com penas tão severas só permitia que esse índice aumentasse, o que se tornou um marco na história da formulação da lei (FRANCO, 2007).

Ao que se fala da influência do movimento da lei e da ordem, a lei de crimes hediondos deu suporte a ideia de que leis de extrema severidade e penas privativas de alto calibre são suficientes para pôr fim à violenta criminalidade. (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

Quando a forte onda de crimes violentos começou a atingir a figuras importantes da elite econômica e social do País, um medo difuso e irracional começou a tomar conta da população o que causou uma pressão sobre o legislador, onde o mesmo não soube mais como resistir. Com isso, surgiu a Lei 8072/9, a lei dos crimes hediondos, que é sem dúvida um exemplo significativo de uma posição político-criminal, sendo ao mesmo tempo, radical e passional (FRANCO, 2007, p.91).

A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, resultou de vários projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional, alguns oriundos da Câmara dos Deputados, outros do Senado Federal, e até do Executivo (MONTEIRO, 2015).

Sobre a eficiência da legislação penal, Alberto Silva Franco ressalta: “A reforma de 1984 não foi suficiente para adequar a legislação penal “às exigências da sociedade brasileira” e o instrumental jurídico de contenção do crime deveria ser aprimorado” (2007).

Não houve diminuição na violenta criminalidade, pelo contrário, os índices aumentaram de uma forma assustadora e a onda de roubos, homicídios, extorsões mediante sequestro, estupros e etc. tirava a tranquilidade da sociedade, trazendo grande preocupação, com isso há a urgência de que algo seja feito no planolegislativo com o fim de reduzir as práticas delituosas com uma resposta penal mais severa sobre esses crimes (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

No dia 25 de julho, finalmente, os diversos projetos de lei englobados no substitutivo da Câmara aprovado no Senado transformaram-se na Lei n. 8.072/90. O Presidente da República vetou o art. 4º e o art. 11 pelas razões expostas na Mensagem nº 550 encaminhada ao Presidente do Senado Federal, considerando-os contrários ao interesse público (MONTEIRO, 2015, p.28).

Foi com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que criou o momento ideal para tratar a questão do agravamento das penas para os custodiados, até mesmo porque a crescente onda de crimes violentos no país começou a assustar todas as esferas da sociedade brasileira. Foi a partir daí, mais especificamente no ano de 1990, que foi editada a Lei dos Crimes Hediondos, uma resposta do Estado referente a grande e forte onda de crimes, visando reprimir de forma contundente essas condutas delituosas (MAZELLA, 2012).

Anos após a promulgação da lei dos crimes hediondos constataram ineficiências na mesma, notando que somente a aplicação da lei não seria suficiente para que fossem sanadas as práticas delituosas, práticas essas que a cada dia se agravavam e se expandiam ainda mais, o que tornou o feito da reincidência um combustível para o avanço da criminalidade (FRANCO, 2007).

Com isso, verificou-se que a superlotação do sistema prisional no Brasil persistia e havia se agravado, mesmo que de modo geral, a progressão de regime tivesse a pretensão de esvaziar o cárcere, provendo outros tipos de estabelecimentos prisionais para buscar a recuperação do condenado. Na prática, o que se viu foi que foram construídos pouquíssimos estabelecimentos para essa finalidade, o que impulsionou a ineficiência do sistema (MAZELLA, *online*, 2012).

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, para ter eficácia plena, exigia em muitos tópicos, leis complementares ou leis ordinárias, mas acontece que o Congresso Nacional não fora cumprido em diversos casos esses

requisitos, nem a forma devida, muito menos os prazos estipulados para a tarefa de que foi incumbido (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

Começaram se agravar os questionamentos da constitucionalidade sobre a impossibilidade da progressão de regime para os condenados pela Lei de Crimes Hediondos, visto que esse agravamento não fazia mais sentido, mesmo porque ele por si só não era capaz de garantir que o condenado tivesse mais chance de se recuperar, devido à insalubridade e degradação do ambiente carcerário, que somente lhe retirava o pouco de humanidade que lhe restara (MAZELLA, 2012).

Quanto, a formulação do projeto de lei, tratando dos crimes hediondos, o passo foi pequeno. Nas razões que justificavam esse projeto e que tinham sido elaboradas pelo Prof. Damásio Evangelista de Jesus ficou consignada a preocupação de viabilizar “a guerra contra o crime”, na linha ideológica do Movimento da Lei e da Ordem (FRANCO, LIRA, FELIX, p.159, 2011).

Então fora dado o sentido e o conteúdo a expressão constitucional “crimes hediondos” mediante duas posições, a primeira pela enumeração de determinadas figuras criminosas que receberam preservadas integralmente a respectiva estrutura típica, o rótulo de *hediondo*. A segunda, pela determinação da área conceitual de crime hediondo que poderia ser definido como todo delito que se pratique com violência à pessoa, provocando, pela gravidade do fato ou pela maneira da execução, intensa repulsa social e cujo reconhecimento decorra da decisão motivada de juiz competente (FRANCO, 2011).

## 1.2 - Conceito de Crime Hediondo

Se questionado a qualquer pessoa o que ela entende por crime hediondo, certamente ela definirá tal crime, como um crime cometido de forma violenta, brutal, um crime sórdido, repugnante (MONTEIRO, 2015).

Não podemos criticar esse entendimento leigo. Ele revela, de fato, o significado da palavra “hediondo”, quando entendida em seu conteúdo qualificativo. Aurélio, em seu dicionário, informa-nos que o vocábulo se origina do espanhol, significando “repelente, repulsivo, horrendo” (MONTEIRO, 2015, p.37).

Para o legislador, “hediondo” não é o delito que se defina asqueroso pela sociedade, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem foi

rotulado como tal pelo próprio legislador. Uma vez que, considerado crime brutal para a sociedade possa não ser considerado de tal maneira pelo legislador. (FRANCO, 2007).

Ante a natureza de grande violência e lesão à paz social, os crimes hediondos e os crimes constitucionalmente a eles equiparados provocaram o clamor que retumbou no Poder Legislativo, culminando na criação da Lei de Crimes Hediondos (ROSA, 2015).

Apesar de a hediondez, como conduta humana, ser de simples entendimento, não sendo necessária a definição, no momento em que é erigida à categoria de qualificativo de um delito, por força do princípio da reserva legal, torna-se imprescindível que exista uma tipificação legal. Assim é que o próprio texto constitucional, diz que hediondos são aqueles crimes que estão definidos em lei. Assim nasceu a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, como resposta ao mandamento constitucional (MONTEIRO, 2015).

Em nossa legislação, o caráter hediondo depende única e exclusivamente da existência de previsão legal reconhecendo essa natureza para determinada espécie delituosa. Com efeito, o artigo 1º da Lei n.8.072/90 apresenta um rol taxativo desses crimes, não admitindo ampliação pelo juiz (GONÇALVES, 2018, p.13).

Somente será reconhecido como hediondo o crime que com, e através da previsão legal reconheça a natureza da espécie delituosa. Sendo necessariamente expreso no rol da lei 8072/90.

Quando a natureza hedionda está de forma expressa no rol de crimes o Juiz não poderá de forma alguma deixar de reconhecê-la. Portanto, um critério baseia-se de forma exclusiva na existência de lei que confie caráter hediondo a certos ilícitos penais. Por mais gravoso que o crime seja, o magistrado não poderá conferir o caráter hediondo, se este não constar do rol da Lei n. 8.072/90 (GONÇALVES, 2018).

Como já tivemos oportunidade de mencionar, diversos foram os projetos de lei que cuidavam do tema. Alguns de forma mais abrangente deixavam a critério do juiz definir no caso concreto se a conduta tipificava ou não o crime hediondo. Neste caso ele ia analisar a presença da violência física ou da grave ameaça; o requinte na execução; a dimensão do bem jurídico atingido; a intensidade da repulsa causada na comunidade; enfim, o crime

hediondo seria definido pelo chamado sistema judicial(MONTEIRO, 2015 p.38).

A Lei dos Crimes Hediondos, além de determinar os delitos dispostos no artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, trouxe outras providências de cunho penal e processual penal, bem como referentes à execução da pena dos próprios crimes hediondos, e também do tráfico de drogas, do terrorismo e da tortura (GONÇALVES, 2018).

O texto legal pecou, antes de qualquer coisa, por sua indefinição a respeito da locução “crime hediondo”, contida na regra constitucional. Em vez de fornecer uma noção, tanto quanto explícita, do que entendia ser a hediondez do crime, o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional sugeria uma definição a esse respeito, o legislador preferiu adotar um sistema bem mais simples, ou seja, o de etiquetar, com a expressão “hediondo”, tipos já descritos no Código Penal ou em leis especiais (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

Diferentemente do posicionamento já adotado, Alberto Zacharias Toron ressalta: “Há dificuldades de se fazer uma definição legal de crime hediondo, dizem com a própria dificuldade de se proceder a uma definição material de delito. Não basta particularidade de a conduta representar um mal ou ser ofensiva a um bem jurídico, se não houver expressado previsão legal da pena. A expressão crimes hediondos é portadora de evidente carga emocional, cujo significado real depende de fungíveis critérios axiológicos ou ideológicos” (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

Em 1990, foi sancionada a Lei n. 8.072, trazendo todas as diretrizes penais e processuais. Não conceituou o crime hediondo, deixando essa missão para a doutrina, o que se mostrou correto, porquanto o legislador, em regra, comete deslizes em suas conceituações. Provocou, porém, profunda alteração no universo jurídico criminal, com o endurecimento sensível nos campos penal e processual. *Pari passu* com as vedações processuais e penais amalgamadas no texto constitucional, o legislador infraconstitucional aumentou penas, criou o regime integral fechado, vedou a liberdade provisória e a negação de qualquer instituto despenalizante durante a execução da pena, ressalvado o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da punição (FREITAS,2008, *online*).

Através da Lei 8072/90 o crime hediondo ficou determinado pelo chamado sistema legal, ou seja, enumerou-os de forma exaustiva. Assim, crime hediondo é simples e tão somente aquele que, independe de características de seu

cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no artigo 1º da lei (MONTEIRO, 2015).

Toda a problemática que envolveu a criação da Lei de Crimes Hediondos surgiu da ideia de punir mais severamente àqueles que incorrerem na prática dos crimes cuja sociedade deseja reprimir com maior veemência, frente à sua natureza de violência regada à crueldade (ROSA, 2015, *online*).

A Constituição de 1988 estabelecendo que a República Federativa do Brasil seja constituída em Estado Democrático de Direito, limita implicitamente a intervenção penal, uma vez que os fins e os limites do direito de punir se confundem em última análise, mesmo em crimes hediondos. Isso ocorre porque o Direito Penal é um dos instrumentos de que se vale o Estado para efetivar os fins que lhe são constitucionalmente atribuídos (MARGARIDA,2011).

### **1.3-Legislação que regulamenta os crimes hediondos**

Os crimes considerados hediondos pela Lei 8.072/90 tem como base regulamentadora determinadas leis, bem como as que alteram a legislação supramencionada no passar do tempo, algumas dessas leis, é: A Lei n. 8.930 de 1994, a Lei n. 9.677 de 1998, a Lei n. 9.695 de 1998, a Lei n. 11.464 de 2007, a Lei n. 12.015 de 2009 e a Lei n. 12.978 de 2014(ROSA, 2015).

Foram inesgotáveis os projetos de lei destinados a satisfazer a opinião pública em relação à consolidação da Lei de Crimes Hediondos, dirigiram-se a produção legislativa penal com tamanha força que praticamente eliminava a viabilidade política de apresentação de um projeto de iniciativa parlamentar que vá contra os pressupostos da lei e da ordem (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

A Lei n. 9.695/98 acrescentou ao art. 1o da Lei dos Crimes Hediondos o inciso VII-B, transformando em crime dessa natureza a falsificação de medicamento. Apesar de não haver menção expressa, é claro que também serão consideradas hediondas as formas qualificadas descritas no art. 285 do Código Penal (lesão grave ou morte), uma vez que são mais graves. Por outro lado, não se considera hediondo o crime de falsificação culposa de medicamento simples ou qualificado (GONÇALVES, 2018, p.19).

A lei dos crimes sexuais agregou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor sob a qualificação estupro; assim excluiu-se o atentado violento ao pudor do rol dos crimes hediondos. Simultaneamente, fora inserido a figura do estupro de



vulnerável no rol. A Lei n. 12.978/2014 adicionou no rol dos crimes hediondos o delito de favorecimento da prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (GONÇALVES, 2018).

A formulação da Lei 9.677, de 2 de julho de 1998, foi uma intervenção penal a respeito da explosiva questão de falsificação, adulteração ou alteração de produtos alimentícios ou de produtos para fins terapêuticos ou medicinais. Com isso, as firmas produtoras de alimentos ou os laboratórios de produtos terapêuticos ou medicinais passariam a agir corretamente, dispensando qualquer outro tipo de controle ou vigilância sanitária (FRANCO, 2007).

Ao que se tratado crime de homicídio, esclarece Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Não constava o homicídio na redação original da Lei n. 8.072/90, tendo sido introduzido pela Lei n. 8.930/94. Essa lei foi aprovada em decorrência de veementes críticas de juristas e da imprensa ao caráter hediondo reconhecido em alguns crimes sexuais, que, incompreensivelmente, era negado ao homicídio, crime que atinge o bem jurídico mais valioso do ser humano (2008, p.13).

A Lei 8.930 foi o produto final da pressão dirigida ao Congresso Nacional, mas a inclusão do homicídio na lista de crimes hediondos não teve nenhuma eficácia, nem mesmo para alterar o desequilíbrio punitivo provocado pela Lei de Crimes Hediondos, já que não houve nenhuma mudança de cominação penal, nem para reduzir as ações criminosas contra as quais o diploma legal foi preparado (FRANCO, 2007).

A origem da Lei 12.015/2009, foi a criação de uma figura do estupro de vulnerável, introduzida num projeto de lei que cuidava de reformulação dos crimes sexuais no Código Penal (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011).

Para a correção de falta de sintonia entre as legislações, foi necessária a criação de uma nova lei, a Lei 9.625 de 20 e agosto de 1998 e a respeito da mesma, diz Alberto Silva Franco:

Por ela, a marca crime hediondo foi acostada apenas a figura típica do artigo 273 do Código Penal, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.677/98, excluída a modalidade culposa. Assim, o rol de crimes hediondos, ao contrário do que prenunciava a Lei 9.677/98, foi acrescido apenas de um único tipo (2007, p.105).

O feminicídio foi acrescentado ao Código Penal como forma qualificada do crime de homicídio pela Lei n. 13.104/15 a mesma lei que também determinou a inserção de tal delito. Passou-se a constar no artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal o crime que consiste no homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, caracterizando-se quando o crime é cometido em situação de violência doméstica e familiar ou quando determinado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (GONÇALVES, 2018).

Saliente-se que o Projeto de Lei do Senado n. 230/2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella, também conferia natureza hedionda aos crimes de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo, descritos, respectivamente nos artigos. 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento. Ocorre que, em razão de emenda apresentada durante a tramitação do Projeto de Lei, essas duas figuras delituosas foram excluídas do texto pelos Senadores. Posteriormente, foi aprovado substitutivo na Câmara dos Deputados tornando a considerar hediondos os crimes dos artigos. 17 e 18, desde que relacionados a certas armas de uso restrito (fuzil, metralhadora e submetralhadora). Acontece que o texto retornou ao Senado e nesta Casa foi rejeitado o substitutivo da Câmara, mantendo-se o texto que ali havia sido aprovado anteriormente (GONÇALVES, 2008, p.22).

Por fim, mas não menos importante, relatamos sobre a Lei n. 13.142/2015 que teve a função de tornar hediondos os crimes de lesões corporais gravíssimas ou seguidas de morte contra policiais ou integrantes das Forças Armadas ou contra seus familiares em razão dessa condição (GONÇALVES, 2018).

## **CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS CLASSIFICADOS COMO HEDIONDOS**

O segundo capítulo deste trabalho abordará de maneira clara e direta, quais são os tipos penais considerados hediondos, especificando cada um destes que aqui serão citados. Em seguida abordaremos às leis que modificaram o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos e por fim, serão ressaltadas as críticas em relação à classificação legal dos Crimes Hediondos.

### **2.1 Dos tipos penais considerados hediondos.**

Para dar início a este capítulo é de suma importância ressaltar que os crimes tipificados no Código Penal não são todos os existentes no ordenamento brasileiro, sendo que, há uma pletera de lei que regulamentam situações especiais.

Há também leis especiais no ordenamento que tipificam e classificam crimes bastantes específicos e que exigem circunstâncias diferenciadoras. Existem leis especiais para disciplinar crime que se enquadra em determinadas categorias ou simplesmente por merecerem um tratamento diferenciado ou mais rigoroso, como é o caso dos crimes hediondos (DIVINO, 2018).

Crimes contra a honra como calúnia, difamação e injúria (respectivamente artigos 138, 139 e 140 do Código Penal), crimes contra o patrimônio, como furto, furto de coisa comum e roubo (respectivamente artigos 155, 156 e 157), crimes como estelionato e outras fraudes (Capítulo VI do Código Penal), crimes contra a propriedade imaterial (Título III do Código Penal), entre outros crimes tipificados no Código Penal possuem suas penalidades instituídas no próprio Código Penal (DIVINO, *online*, 2018).

Oito foram os delitos rotulados como hediondos pela Lei 8072/90, totalizando dez e logo após sendo um vetado, sete estavam incluídos no Código Penal e um, especificamente o genocídio estava incluso em lei extravagante. A Lei 8930/94 abrangeu uma modalidade de homicídio simples e homicídio qualificado entre os crimes hediondos e excluiu o de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (FRANCO, 2007).

Foi excluído do rol dos crimes hediondos o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, crime esse previsto no artigo 270, combinado com o artigo 285 do Código Penal (MONTEIRO, p.39, 2015).

Compreendemos aqui que a lei sofreu várias mudanças, alterações essas que incluíram e excluíram alguns crimes do rol de hediondos. E, para isso foi necessário o auxílio de outras várias leis para que fosse possível tais modificações e aperfeiçoamento da lei 8072/90.

Os crimes hediondos não são tratados no código penal quanto ao regime a ser designado para o aquele que cometeu o crime. Eles estão de fato tipificados, conceitualmente ilustrados, no Código Penal, no entanto, devido à hediondez, a sua regulamentação pertencerá a Lei 8.072/90 (DIVINO, 2018).

A lei 8930/94, de 6 de Setembro de 1994, foi o produto final da pressão dirigida ao Congresso Nacional pelos meios de comunicação social, mas a inclusão do homicídio na lista de crimes hediondos não serviu para nada: nem para alterar o desequilíbrio punitivo provocado pela Lei de Crimes Hediondos, já que não houve, em sua relação, nenhuma mudança da cominação penal, nem para reduzir ações criminosas contra as quais o diploma legal foi preparado (FRANCO, p.103, 2007).

Nos parágrafos anteriores falou-se muito sobre os crimes que trata a respeito da dignidade sexual da pessoa, e aqui podemos notar que em relação ao crime de homicídio também houve algumas mudanças no decorrer do tempo para que o mesmo fosse fixado no rol de crimes hediondos, mesmo assim, houve questionamentos sobre a ineficácia de sua cominação penal.

Na redação original da Lei dos Crimes Hediondos, o homicídio não se encontrava dentre os crimes hediondos, tendo sido acrescentado pela Lei n. 8.930/94, que passou a considerar como tais o homicídio simples praticado em

atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por somente um agente, bem como o homicídio qualificado (DELMANTO, 2014).

A Lei n. 8.072/90, em sua redação original, considerava hediondos os antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em suas formas simples e qualificada. A Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994, reenumerou os incisos deste art. 1º, inserindo os mesmos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor nos incisos V e VI. Com o advento da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Título XI do CP, inserindo e revogando diversos tipos penais, os incisos V e VI deste art. 1º receberam as novas e atuais redações, passando o novo art. 213 do CP a englobar o estupro e o atentado violento ao pudor. Com o advento da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, e as alterações promovidas, o estupro (que abrange, agora, tanto a conjunção carnal quanto o ato libidinoso) passou a ser crime hediondo, não apenas nas hipóteses já previstas (forma simples e quando resultasse lesão corporal grave ou morte), mas também quando a vítima for menor de 18 ou maior de 14 anos (DELMANTO, p.155, 2014).

A citação acima trata sobre a unificação de dois crimes penais que passaram a ser, juntamente, versados como crime hediondo, passando a ser aplicado no rol da Lei 8072/90, e por isso receberá uma pena mais severa na aplicação de sua pena, do que se ambos fossem tratados como tipo penal, separadamente.

Em relação ao homicídio privilegiado, descreve Fernando Capez, quanto à questão do homicídio privilegiado e a sua relação com a questão da hediondez, a saber:

O homicídio privilegiado não é crime hediondo. O homicídio simples, sobre o qual pode ser aplicado o privilégio, só é considerado hediondo quando cometido em conduta típica de grupo de extermínio, circunstância incompatível com as do art. 121, § 1º, do CP. Não é possível que alguém, logo em seguida a injusta provocação e sob o domínio de violenta emoção, pratique um homicídio em atividade típica de grupo de extermínio, em que “frieza” e premeditação são imprescindíveis. Assim, ou o homicídio simples é privilegiado ou cometido em atividade típica de extermínio (p.18, 2012).

O estupro de vulnerável expresso no código penal, não constava na redação original da Lei 8072/90, o crime de estupro de vulnerável foi inserido no Código Penal pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Essa lei confiou, ainda, nova redação ao inciso VI deste artigo 1º, onde inseriu o delito no rol dos crimes hediondos (DELMANTO, 2014).

A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte foram inseridas na Lei dos Crimes Hediondos pela Lei 13.142/2015. Trata da ação em que o agente provoca lesão corporal gravíssima ou seguida de morte em uma das pessoas elencadas no texto legal. É necessário para que o delito tenha natureza hedionda, que o agente tenha provocado lesões gravíssimas ou seguidas de morte quando a vítima estava no exercício da função ou que o delito tenha sido praticado em decorrência dela (GONÇALVES, 2016).

Se estas mesmas infrações foram cometidas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau de uma das autoridades ou agentes acima mencionados, em razão dessa condição, o delito será igualmente considerado hediondo. O parentesco até terceiro grau a que a lei se refere abrange, na linha reta, crime contra pai ou filho, avô ou neto, bisavô ou bisneto, e, na linha colateral, crime contra irmão, tio ou sobrinho (GONÇALVES, p.17, 2016).

O crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, não constavam na redação original da Lei, o crime fora incluído no Código Penal através da Lei 9.677/98, conhecida por “Lei dos Remédios”. No entanto, logo após a promulgação desta lei, outra lei fora aprovada, a Lei 9.695/98 (DELMANTO, 2014).

O favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescentes ou da mesma forma do “estupro de vulnerável”, também foi criado pela Lei 12.015/2009 caracterizando também este crime como crime hediondo (MONTEIRO, 2015).

Alguns crimes que já faziam parte da redação original da lei de crimes hediondos, são: Os crimes de epidemia com resultado morte, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e na forma qualificada. (DELMANTO, 2014).

## **2.2 Leis que modificaram os tipos penais do artigo 1º da Lei 8072/90.**

Algumas Leis foram utilizadas para auxílio na mudança dos tipos penais do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos. As leis que aqui serão citadas foram de grande importância para o ingresso de crimes penais no rol da hediondez.

O artigo 1º da Lei n. 8.072/90, que continha o elenco dos delitos hediondos, sofreu algumas modificações, operadas pelo art. 1º da Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994, publicada no DOU do dia seguinte, bem como foi objeto de alguns acréscimos, determinados pelas Leis n. 9.695, de 20 de agosto de 1998, e 12.015, de 7 de agosto de 2009 (FERNANDO, 2012).

A Lei 8.072/90 que versa sobre os Crimes Hediondos, passou por diversos e intensos projetos de Lei, que acarretaram mudanças e alterações na mesma. Houve modificações e até mesmo vetos em alguns artigos dos crimes a serem aplicados ao rol e alterações também na aplicação das penas, até que fosse concretizada a promulgação da mesma.

Com isso, podemos dizer que a definição de crimes hediondos ou equiparados não existe, havendo apenas um rol de crimes assim rotulados, visto no artigo 1º da Lei 8072/90, modificado por leis como a Lei n. 8.930/94 e a Lei 9.677/98 (DELMANTO, 2014).

Ainda que tentando abarcar os mais cruéis crimes à época, não tardou para que houvesse uma inovação no dispositivo, desencadeada pela jornalista Glória Perez, que criou movimento em resposta ao assassinato, com requintes de crueldade, de sua filha de 22 anos, Daniela Perez, em dezembro de 1992. Com seu abaixo assinado conquistando 1,3 milhão de assinaturas, Perez conseguiu com que a adição de homicídio qualificado à listagem de crimes hediondos fosse levada a votação no Senado, fazendo com que sobreviesse a Lei 8.930/94, que trouxe inovações à matéria (PUPERI, *online*, 2018).

O abaixo assinado feito pela atriz Glória Perez, por conta do assassinato de forma cruel de sua filha (22 anos), foi de grande importância para que o homicídio qualificado fosse levado ao Senado à votação, para que assim pudesse ser inserido ao rol dos crimes hediondos, surgindo a Lei 8.930/94 para tratar das inovações relacionadas a esse assunto.

A Constituição Federal designa a competência ao legislador ordinário para abranger delitos ao patamar da hediondez, além de estabelecer as decorrências da classificação, dando a legitimidade necessária para eficácia plena da Lei nº 8.072/90, nomeada Lei de Crimes Hediondos (PUPERI, 2018).

O artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e

os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Para viabilizar a aplicação desse dispositivo foram aprovadas várias leis (GONÇALVES, p.11, 2016).

Expõe, Victor Eduardo Rios Gonçalves, que a Lei dos Crimes Hediondos, além de determinar os delitos de tal natureza, ocasionou outras providências de cunho penal e processual penal, bem como referentes à execução da pena dos próprios crimes hediondos, do tráfico de entorpecentes, do terrorismo e da tortura (2016).

Quanto aos crimes hediondos, algumas alterações foram feitas na Lei n. 8.072/90. Com efeito, a Lei n. 8.930/94 acrescentou ao rol original algumas figuras do homicídio, bem como o crime de genocídio, e a Lei n. 9.695/98 fez o mesmo com o delito de falsificação de medicamentos. A Lei n. 11.464/2007 modificou o sistema de progressão da pena em relação a todos os delitos regulamentados pela Lei n. 8.072/90 (GONÇALVES, p.11, 2016).

Outro crime que foi excluído do rol de crimes hediondos foi o atentado violento ao pudor, mas veio a Lei nº 12.015/09 e unificou este com o crime de estupro, o que fizera com que os dois crimes se tornassem apenas crime de estupro. Vale ressaltar que o estupro está expresso no rol de Crimes Hediondos. A Lei n. 12.978/2014 acrescentou no rol dos crimes hediondos o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (GONÇALVES, 2016).

Diversos Projetos de Lei deram origem ao Projeto Substitutivo 5.405/90, elaborado pelo Deputado Roberto Jefferson, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e tal Projeto de Lei, em virtude de acordo entre todos os líderes de partidos políticos, e sem nenhuma discussão mais aprofundada, foram aprovados pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, transformando-se na Lei 8072/90, promulgada com dois vetos, sendo estes, o artigo 4º e o artigo 11, pelo Presidente da República, em 25 de Julho de 1990 (FRANCO, 2007).

O crime de tortura também teve um importante destaque no marco histórico da edição da lei de crimes hediondos, 8072/90, assim como outros vários, este estava previsto inicialmente em lei diversa e exclusiva, assim como outros crimes supramencionados abaixo, mas estes não passaram a ser definitivamente



considerados hediondos, e sim, crimes equiparados a hediondos por possuírem tratamentos semelhantes.

O crime de tortura, previsto inicialmente no art. 233 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passou a ser tipificado pela Lei n. 9.455/97. O tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o terrorismo e a tortura não são crimes hediondos porque não constam no rol do artigo 1º da Lei n. 8.072/90. Todavia, como possuem tratamento muito semelhante nos demais artigos da lei, são chamados de figuras equiparadas (GONÇALVES, p.12, 2016).

Em meio a motivações de caráter emocional popular, ponderações jurídicas e políticas, por meio de outras Leis, o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, esclarece em seus incisos, os crimes penais que passam a ser considerados como hediondos.

### **2.3 Críticas à classificação legal dos crimes hediondos.**

Como já exposto nos pontos anteriores, não há para os Crimes Hediondos um conceito desenvolvido e/ou real. Podemos dizer que o que existe, são critérios que foram utilizados para modificar tipos penais em Crimes Hediondos. Muitos são os critérios que foram utilizados com a expectativa de tentar caracterizar esses crimes, critérios dos quais receberam algumas críticas que aqui serão relatadas.

A Lei n. 8.072/90, ao vedar a aplicação destes benefícios para os crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, apenas repetiu o texto constitucional citado. Note-se que, numa interpretação legal, o dispositivo incluiu o termo “indulto” para não dar margem a dúvidas. Como acima expusemos, o texto constitucional no preceito concessivo utiliza o termo “indulto”; já no de proibição, o termo “graça”. Ora, se não fossem utilizados, com as devidas diferenças técnicas apontadas, como equivalentes, não seria lógico que no artigo 5º, XLIII, a Constituição proibisse alguma coisa que no artigo 84, XI, não estivesse prevista. Queremos com isso dizer que a concessão do indulto coletivo, assim como a do indulto individual (graça), já estava proibida no texto da Carta Magna. Nem o dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos é inconstitucional ao acrescentar o indulto, nem o dispositivo constitucional, omitindo-o, teria sido omissivo (MONTEIRO, p.200, 2015).

É importante falarmos sobre a Anistia, que por sua vez tem caráter retroativo e irrevogável, sendo da atribuição do Congresso Nacional, com a sanção

do Presidente da República, é geralmente de caráter político. Cabe exclusivamente ao juiz aplicar a anistia, conforme a Lei. Nota-se que a anistia pode ser aplicada antes da sentença ou até mesmo após condenação transitada em julgado (DELMANTO, 2014).

Em relação à graça e o indulto, são causas extintivas da punibilidade, assim como a anistia, ou seja, há a extinção da pena, mas não do crime; assim, os efeitos deste permanecem inalterados, de modo que o condenado não retroaja à condição de primário (DELMANTO, 2014).

A proibição de concessão de graça ou anistia aos crimes hediondos e equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo) tem previsão na Constituição Federal, art. 5º, XLIII (“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”). Verifica-se, de plano, que concessão de indulto, ou mesmo de comutação (redução ou diminuição) de pena, não foi proibida pelo legislador constituinte; por esse motivo a proibição da Lei dos Crimes Hediondos é de duvidosa constitucionalidade (DELMANTO, p.157, 2014).

A Constituição Federal não definiu os crimes hediondos, somente trouxe algumas vedações em relação a eles o que competiu ao legislador ordinário com a elaboração da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Portanto, à Constituição incumbiu promover a vedação da graça e da anistia em relação aos crimes hediondos, e também torná-los inafiançáveis. Através desse aparelho constitucional percebe-se que a tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes também estão sujeitos a um tratamento mais severo, visto que foram equiparados aos delitos hediondos (CAETANO, 2018).

O critério legal ou enumerativo, o critério judicial subjetivo e critério misto ou legislativo definidor, são alguns dos que sofreram críticas mais severas relacionadas à aplicação de Lei 8.072/90.

A respeito do critério legal ou enumerativo, Wesley Caetano parafraseando Alberto Franco, narra:

Adotando o critério legal, a Lei n. 8.072/90 trouxe o rol taxativo dos crimes considerados hediondos nos incisos do art. 1º, sem ter conceituado o que é hediondez, não podendo o juiz, em hipótese

alguma, afastar essa característica das condutas inseridas nesse rol, bem como jamais poderá aplicar as consequências dessa lei às infrações penais não abrangidas por ela. Não há, portanto, ao julgador, qualquer discricionariedade. Nesse rol taxativo são dispostos os crimes considerados pelo legislador como os mais drásticos do ordenamento jurídico, conferindo-lhes consequências mais severas (*online*, 2018).

A crítica feita em analogia ao critério judicial subjetivo, é que ainda que permita maior flexibilidade na ponderação do crime hediondo gera insegurança jurídica perante a grande discricionariedade imposta ao julgador. Por não haver lei prévia e taxativa elencando os crimes hediondos o referido critério fere o princípio da taxatividade ou da determinação, pois o cidadão não saberá quando está cometendo um delito hediondo (CAETANO, 2018).

Agora, o critério misto ou legislador definidor, faz uma junção das críticas já destacadas nos critérios anteriores, pois, se o juiz pode reconhecer a hediondez em crimes não presentes no rol, há insegurança jurídica e, por outro lado, sempre que o crime tiver previsão no rol, o julgador não poderá realizar a análise do caso concreto (CAETANO, 2018).

Ante as críticas presentes no critério adotado pelo Brasil, a doutrina tem sugerido um quarto critério: o constitucional. De acordo com o critério constitucional, o legislador deve conceituar e enumerar, num rol taxativo, mas não conclusivo, os crimes que possivelmente podem ser hediondos, devendo o juiz, na análise do caso concreto, confirmar a hediondez da infração, ou seja, enquadrar o crime aos parâmetros fixados pelo legislador. Nesse sentido, a última palavra seria do juiz, o qual não poderia ultrapassar a fixação legal. (*online*, 2018).

Logo, pode-se entender que o rol dos crimes hediondos, embora seja descrito em um critério legal e exaustivo, não está imune as modificações, pois, desde a edição da lei na sua versão original em 1990 já foram feitas várias mudanças e outras da mais necessária significação prática estão em andamento no congresso nacional e ainda dependem de debates de natureza técnica e política.

## **Capítulo III – Análise da Progressão de Regime Penal.**

O presente capítulo trata de esclarecer sobre a Progressão de Regime Penal, bem como a sua aplicação para os crimes comuns, as diferenças dessa aplicação entre os crimes comuns e os crimes hediondos e também buscará esclarecer os questionamentos sobre a obrigatoriedade da aplicação do Regime Inicialmente Fechado.

### **3.1 – Aplicação da Progressão do Regime Penal para crimes comuns.**

O Código Penal e a Lei 7210/84 - Lei de Execução asseguram três tipos de regime para o cumprimento da pena, sendo estes os regimes aberto, semiaberto e fechado, que deve ser fixado pelo juiz ao proferir a sentença (PRADO, 2017).

O regime fechado ocorre quando a sentença fixa uma condenação de oito ou mais anos de reclusão ou detenção. A pessoa inicia o cumprimento da pena em regime fechado, dentro de uma unidade prisional, sendo proibida a saída do local. Já no regime semiaberto, ocorre quando a condenação fixa uma pena entre quatro e oito anos, não sendo caso de reincidência, o detento poderá iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto (PRADO, *online*, 2017).

Como exposto, o regime inicialmente fechado, não necessariamente será aplicado em todas as sentenças, mas sim, naquelas que forem mais severas, ou seja, uma condenação de oito anos ou mais de reclusão ou detenção. O que desfaz a ideia popular de que toda pena será inicialmente cumprida em um regime fechado.

O condenado a uma pena superior a quatro e não superior a oito anos, quando não reincidente, iniciar-se-á o cumprimento da pena no regime semiaberto,

de acordo com as disposições do artigo 35 do Código Penal. Agora, o regime aberto subscrito no artigo 36 do mesmo código, destina-se aos condenados a uma pena de até quatro anos, não sendo eles, reincidentes.

No artigo 112 da Lei de Execução Penal consta que para que o condenado conte com o direito à progressão, deverá cumprir ao menos 1/6 da pena no regime anterior, se condenado por crime comum, ou 2/5 e 3/5 (para o reincidente), se condenado por crime considerado hediondo ou equiparado. E vale ressaltar também que se condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (CAPPELLARI, 2017).

Com a nova redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, determina o legislador que a forma de execução da pena tenha inicialmente como parâmetro a quantidade da pena imposta e a reincidência do condenado; já no decorrer da execução será analisada sob o prisma do comportamento do condenado e do tempo de cumprimento. A esta sistemática costumam os autores chamar de execução progressiva das penas privativas da liberdade (MONTEIRO, 2015).

A progressão dos regimes é tratada na Parte Geral do Código Penal, a partir do art. 33; contudo é essa mesma Parte Geral do Código que prevê legislação especial para "... especificar os critérios para a revogação e transferência dos regimes..." (art. 40). Ora, esta exigência nos leva ao que de alguns anos para cá os autores chamam de "Direito de Execução", cuja autonomia vem sendo alcançada paulatinamente em alguns países. No Brasil a edição da Lei n. 7.210/84 poderia marcar o início em nosso sistema jurídico dessa nova tendência (MONTEIRO, p.219, 2015).

Na citação anterior, nota-se onde está exposta a resolução sobre a progressão de regimes, sendo está no código penal, a partir do artigo 32 que trata das penas e das espécies das penas. Assim, é possível ter uma melhor exposição sobre como funciona e sobre como é tratada essa progressão, e sobre cada regime.

Em relação à progressão dos regimes, os locais em que a pena deve ser executada são respectivamente, regime fechado: em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto: em colônias agrícolas, industriais ou

estabelecimentos similares; e regime aberto: em casas do albergado ou estabelecimentos adequados (MONTEIRO, 2015).

Não alteram a pena, mas sim os fatos que dizem respeito à execução dela. Ora, tais fatos (o bom comportamento, o grau de socialização e adaptação à comunidade, o cumprimento de certo tempo da pena etc.) acontecem após a prática do crime e da sentença condenatória, durante o cumprimento da pena. Dessa forma as regras dos regimes estão sujeitas ao princípio geral da aplicação da lei, segundo o qual, *tempus regitactum* (MONTEIRO, p.220, 2015).

Vale observar que o princípio *tempus regitactum*, trata sobre a lei penal que irá produzir efeitos, ou seja, em razão das penas, somente no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato.

Entre os crimes comuns e os crimes hediondos, podem-se ressaltar grandes divergências ao que se tratar da progressão de regime. Por exemplo, no crime comum ao que se refere sobre o prazo da prisão temporária para fins de investigação é de cinco dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema necessidade.

Ao que se trata do livramento condicional, mais uma grande diferença entre o crime comum e o hediondo na progressão dos regimes, Fernanda Cristina de Faveri, descreve:

No que tange ao livramento condicional, também há diferenças. Para crime comum, quando a pena for igual ou superior a 2 anos, o livramento condicional dá-se com o cumprimento de mais de 1/3 da pena, desde que o sujeito não seja reincidente e tenha bons antecedentes, ou mais da 1/2 da pena, se reincidente em crime doloso (*online*, 2018).

Na citação, fora relatado como funciona o livramento condicional no crime comum, por isso, é de suma importância esclarecer que no caso do crime hediondo ou equiparado, será necessário o cumprimento de mais de 2/3 da pena para que o sujeito faça jus ao benefício, desde que não seja reincidente em crime específico dessa natureza, ou seja, se o condenado for reincidente em crimes dessa natureza, não fará jus ao livramento condicional (FAVERI, 2018).

Fernanda Cristina de Faveri, ainda discorre sobre outros dois pontos importantes dos crimes comuns, o primeiro é que o Inquérito Policial deverá ser

concluso no prazo de 10 dias tratando-se de réu preso, e no prazo de 30 dias, para réu solto. O segundo ponto trata do prazo para oferecimento de denúncia pelo Ministério Público que no caso de crimes comuns, este prazo será de 05 dias, tratando-se de réu preso, e de 15 dias nos casos de réu solto (2018).

Por fim, vale lembrar, que no caso de crimes comuns, a previsão das condutas proibidas e respectivas penas está inserida, especialmente, no Código Penal e o procedimento processual no Código de Processo Penal.

### **3.2- Diferenças entre a progressão em crimes comuns e crimes hediondos.**

Diferentemente dos crimes comum, à aplicação das penas para os crimes hediondos e equiparados possuem fundamento na Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. A lei se baseia na ideia de que alguns comportamentos são tão reprováveis que merecem um tratamento diferenciado.

Pode-se notar que no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que a progressão de regime versa sobre a passagem de um regime mais gravoso para um menos severo. Porém, dois requisitos são necessários para que ocorra tal progressão, um requisito objetivo que é o cumprimento de um sexto da pena no regime inicial e um requisito subjetivo que é o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do local onde o detento se encontra (PRADO, 2017).

Tal entendimento foi sedimentado através da Súmula Vinculante 26 do Supremo tribunal federal que giza “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (PRADO, online, 2017).

Os requisitos principais no ordenamento jurídico são o cumprimento de pelo menos um sexto da pena de regime anterior, caso condenado por crime comum, ou três quintos, caso seja reincidente, se condenado por crime hediondo ou equiparado.

Como já citado no tópico anterior, é sempre importante lembrar que a boa conduta do condenado é sim elemento subjetivo para haver a progressão de sua pena, desde que a mesma seja expressamente comprovada.

Igor Gandra Passeri traz uma importante observação á respeito do cumprimento da pena no crime hediondo, veja:

A lei dos crimes Hediondos objetivava integralmente o cumprimento da pena do condenado em regime fechado, sem que houvesse a possibilidade de progressão de regime. Com o surgimento do novo texto legal, o condenado por crime hediondo não será mais submetido a guarnecer neste regime rigoroso até alcançar o livramento condicional, apenas sendo-lhe obrigado iniciar o cumprimento da pena nesse regime, possibilitando a ele supervenientemente a aplicação da progressão de pena (*online*, 2018).

Ou seja, antes do surgimento do novo texto legal, a pena para o condenado seria executada em regime integralmente fechado até o livramento condicional, mas a nova redação muda isso, trazendo a possibilidade da progressão de regime.

Mediante a nova redação na lei 11.464/07, os condenados por crimes hediondos ou equiparados que cumprirem 2/5 da pena, caso primário, e de 3/5 da pena, caso reincidente, serão passíveis a usufruir da aplicação progressiva de regime. Porém, além do requisito temporal, deverá ser exigido o requisito subjetivo, atinente ao bom comportamento do condenado (PASSERI, 2018).

Em relação à inconstitucionalidade do artigo 2º § 1º da Lei 8072/90, Antônio Lopes Monteiro, descreve:

A Lei de Tortura, porém, no que diz respeito ao cumprimento da pena, dispôs de forma diversa ao prever no § 7º do art. 1º, com exceção à modalidade do § 2º (crime omissivo), que o condenado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Assim, se apenas o início será em regime fechado, a conclusão a contrário sensu é que a lei não proíbe a progressão de regime (p.221, 2015).

Assim como trata das características da progressão nos crimes comuns, Fernanda Cristina de Faveri também trata das características dos crimes hediondos e equiparados. A autora relata que, na Lei de Drogas, o prazo para conclusão do inquérito é de 30 dias para réu preso e 90 dias para réu solto, lembrando que os



prazos previstos na Lei de Drogas podem ser duplicados pelo Juiz, ouvido o Ministério Público (2018).

Mais um ponto importante está no prazo para o oferecimento d denúncia que no procedimento de Lei de Drogas, crime equiparado a hediondo, este prazo é de 10 dias, independentemente de o réu estar preso ou solto (FAVERI, 2018).

Quando o crime for hediondo ou equiparado, é necessário o cumprimento de mais de 2/3 da pena para que o sujeito faça jus ao benefício, desde que não seja reincidente em crime específico dessa natureza. Ou seja, se o condenado for reincidente em crimes hediondos ou equiparado, não fará jus ao livramento condicional (FAVERI, online, 2018).

O cumprimento progressivo de pena tem alguns princípios como, por exemplo, o da Legalidade, da Humanização da pena, da Dignidade Humana e da Individualização da pena, princípios estes que estão ancorados na Constituição. Assim, vedando a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, a Lei nº 8.072 viola a própria Constituição (ANGELLIS, 2015).

Ao que se trata da violação constitucional, o argumento mais forte para questionar o dispositivo referente a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, está a violação ao princípio da individualização da pena, esculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (ANGELLIS, 2015).

Uma vez que a individualização da pena, princípio constitucional, se desenvolve em três momentos, sendo o último deles na execução desta, é inconstitucional qualquer disposição que determine o cumprimento da pena de maneira genérica, sem respeitar as individualidades de cada agente. (ANGELLIS, online, 2017).

O instituto de progressão penal tem como principal objetivo o cumprimento de penas privativas de liberdade na forma progressiva, ou seja, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade em um regime mais rigoroso, passará para um regime de menos rigor, o que mostra que a pena não possui uma intenção vingativa, mas uma intenção de implantar no indivíduo um preparado para viver na sociedade (PASSERI, 2018).

### **3.3- Questionamentos sobre a obrigatoriedade do regime inicialmente fechado.**

Ao que se trata dos questionamentos sobre a obrigatoriedade do regime inicialmente fechado, fala-se muito sobre a inconstitucionalidade da lei, essa que vez

fez surgir várias discussões a respeito do §1º do artigo 2º da lei dos crimes hediondos (Lei 8072/1990).

Até a entrada da lei nº 11.464/07 em vigor, a lei dos crimes hediondos estabelecia regime integralmente fechado para o cumprimento da pena nos crimes hediondos e nos equiparados. Com a vigência da lei, tem-se a progressão de regime, que ocorre após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se este for reincidente.

A histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da proibição do regime progressivo nos crimes hediondos, abordou alguns temas de capital importância no exercício da jurisdição constitucional. O primeiro diz respeito as balizas que devem ser adotadas no relacionamento entre o legislador constituinte e o legislador ordinário. O segundo versa sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (FRANCO, p.228, 2007).

O importante reconhecimento da inconstitucionalidade, com eficácia *extunc*, não representa uma automática aplicação do regime progressivo em crime hediondo, mas apenas a possibilidade de que possa ser examinada, caso a caso, a situação do réu ou do condenado à luz do regramento legal estabelecido para a progressão do regime prisional (FRANCO, 2007).

A respeito do regime inicialmente fechado, temos no Tribunal de Justiça de Tocantins uma jurisprudência que declara a inconstitucionalidade que segue o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA OS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados. Logo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá o julgador observar as regras gerais dispostas no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 2. De acordo com a dicção do art. 33, § 2º, “b” e § 3º do Código Penal, considera-se adequada a fixação do regime inicialmente semiaberto, visto tratar-se de condenado não reincidente, cujo quantitativo de pena imposto é superior a 4 anos de reclusão, e,

cujas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, são todas favoráveis. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-TO - APR: 50001528720108270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO).

Flávio Martins Alves Nunes Júnior, ressalta em sua obra a súmula 26 do STF que diz respeito a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei 8072/90 que diz: " Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" (2016).

A pena privativa de liberdade aplicada por crime hediondo ou equiparado seria na redação original do artigo, cumprida "integralmente" cumprida em regime fechado, o que resultaria na proibição da progressão do regime. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2006 declarou inconstitucional a norma contida no artigo 2º da lei de crimes hediondos, através do HC 82.959/SP. (JÚNIOR, 2016).

A Lei 11.464/2007 criou regra especial para a progressão de regime em crimes hediondos e equiparados ou assemelhados (art.2º, §2º da Lei 8.072/1990), estabelecendo como requisito objetivo o cumprimento de 2/5 (primário) ou 3/5 (reincidente) da pena - frações mais rigorosas em relação ao patamar de 1/6 reclamado para os crimes em geral (art. 112, caput, da lei 7.210/1984). (JÚNIOR, p.177,2016).

Um ponto importante a respeito do sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade é que este está também vinculado ao princípio constitucional da individualização da pena, que garante, a todo cidadão, condenado num processo-crime, uma pena particularizada, pessoal, distinta e, portanto, inextensível a outro cidadão, em situação fática igual ou assemelhada (FRANCO, 2007).

A regra especial dos crimes hediondos e equiparados, somente pode ser aplicada para as condutas praticadas a partir de 29 de Março de 2007, porque se tratando de *novatio legis in pejus*, permanecerá as condutas anteriores a data da

entrada em vigor da Lei 11.464, subordinadas ao cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior (JÚNIOR, 2016).

Outro importante questionamento é em relação ao direito de recorrer em liberdade é também um fato que merece destaque, uma vez que em caso de decisão condenatória, o juiz deverá decidir se o acusado pode é apto a esse direito, devendo a prisão preventiva ser mantida ou decretada apenas quando houver necessidade cautelar, e desde que demonstrada a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (JÚNIOR,2016).

Na lei de drogas, o artigo 44, caput, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para os crimes definidos nos artigos 33 a 37 da lei. O STF declarou inconstitucional a proibição legal da substituição da pena privativa de liberdade nos artigos 33§4º e no artigo 44, caput, por afronta ao princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal. (JÚNIOR, 2016).

Dessa maneira, nota-se que o tema, desde quando inaugurado no ano de 1990, aliás, quando a primeira versão da lei foi editada, conforme dito alhures, as mudanças tornaram o assunto de alta indagação, sendo que, para o futuro, outros debates certamente virão, o que pode tornar o assunto ainda mais polêmico.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo discorrer e explicar a história da lei dos crimes hediondos, bem como a progressão de regime e sua extensa marca de alterações sofridas através de outras importantes leis, com o fim de chegar ao ponto chave de nossa pesquisa, o efeito que essa lei causara na sociedade, nos acusados por tais crimes e até mesmo nos próprios legisladores.

A lei dos crimes hediondos, foi criada na década de 90 com o intuito de punir de forma mais rigorosa aqueles que praticam crimes mais gravosos contra a vida da pessoa humana, e com o fim de punir os indivíduos na mesma proporção foram impostas restrições mais severas. Os legisladores entenderam que isso seria necessário, para que de alguma forma fosse possível diminuir o aumento contínuo de crimes.

Esta surgiu com a penalização do sequestro por conta da grande ondata crime que ocorria na época, logo após foi introduzido também no rol, o homicídio onde destaca-se o caso da Daniela Peres e a Chacina da Candelária, e também o tráfico de drogas.

Segundo a legislação, crimes hediondos são todos aqueles que estão expressos necessariamente na lei, com isso haveria uma diferença entre o crime hediondo e o crime comum, mas hoje não é essa a nossa realidade, uma vez que o tratamento passou a ser basicamente o mesmo para ambos os crimes quando a progressão de regime fora estabelecida.

Houve discussões também sobre a possibilidade da aplicação da liberdade provisória, o que foi concedido pelo STF, com isso chegamos ao

entendimento de que hoje, os crimes hediondos permitem o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto, semiaberto, permite a liberdade provisória e a progressão de regimes, ou seja, da mesma maneira que o crime comum, a diferença existente é por mera conceituação.

Há uma exceção em relação ao crime de tortura, uma vez que o tráfico, terrorismo, e a tortura são crimes equiparados a hediondos, e o tráfico abrangeu a progressão de regime, assim como a liberdade provisória, com isso as pessoas condenadas pelo crime de tortura queriam ter o mesmo direito, mas o STF não julgou procedente. Nos crimes supracitados, não caberá anistia, graça e indulto, assim como a fiança.

Outro ponto importante é a súmula vinculante 26 que busca a avaliação de qual regime seria aplicável, e também a súmula 512 que trata sobre a lei dos crimes hediondos. E ao que se trata da pena, poderá ser realizado o aumento da pena respeitando o limite de até 30 anos.

Dessa maneira, e assim exposto o conteúdo com a compilação dos melhores autores, bem como, com uma minuciosa síntese da jurisprudência, o trabalho foi terminado até a presente data, sendo que, posteriores atualizações da lei, as quais inevitavelmente ocorrerão serão de elevada importância para os estudos complementares do assunto.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Mazella de. **A Progressão de Regime nos Crimes Hediondos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jun. 2012 (*online*) disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-a-progressao-de-regime-nos-37348.html>. Acesso: 12 jun.2019

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial** / Ricardo Antônio Andreucci. – 14. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial** / Ricardo Antônio Andreucci. – 13. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANGELLIS, Gilbert Di. **Progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos.** (Conteúdo Jurídico, 2017). Disponível em: <https://gilbert92.jusbrasil.com.br/artigos/235003731/progressao-de-regime-na-lei-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 30 set 2019.

BINA, Ricardo Ambrósio Fazzani. **Legislação penal especial** / Ricardo Ambrósio Fazzani Bina. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº3689, de 3 de outubro de 1941. Códigos 3 em 1, Saraiva: Penal, Processo Penal e Constituição Federal –11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal** Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Códigos 3 em 1, Saraiva: Penal, Processo Penal e Constituição Federal – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva 2018.

BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos.** Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Criminal nº 50001528720108270000.** Impetrante: Sidiney Carregosa da Silva. Impetrados: Governador do Estado do Tocantins e Secretário de Estado da administração do Tocantins. Relatora: Juíza Célia Regina Regis. Tocantins, 25 de março de 2013. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362908153/apelacao-criminal-apr-50001528720108270000/inteiro-teor-362908155?ref=juris-tabs>. Acesso: 09 nov. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal: parte especial I / Saberes do Direito** - 6 / Eduardo Cabette. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAETANO, Wesley. **Críticas aos critérios de identificação dos crimes hediondos.** Conteúdo Jurídico 2018 (online). Disponível em: <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/596690222/criticas-aos-criterios-de-identificacao-dos-crimes-hediondos>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial – vol.4 / Fernando Capez.** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial simplificado/ Fernando Capez.** — 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas/ Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto.** — 2. ed. atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

DIVINO, Claudia. **Crimes Hediondos: A aplicação da lei 8.072/99.** Conteúdo Jurídico 2018 (online) disponível em: <https://claudiadivino.jusbrasil.com.br/artigos/632178029/crimes-hediondos?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 234-B) – vol.2- / André Estefam.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FAVERI, Fernanda Cristina de. **Crimes comuns VERSUS crimes hediondos/equiparados.** Conteúdo Jurídico (2018). Disponível em: <https://odireitoparatodos.com/direito-penal/crimes-comuns-versus-crimes-hediondos/>. Acesso em: 30 set 2019.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos/ Alberto Silva Franco.** – 6.ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos/ Alberto Silva Franco.** – 7.ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Jayme Walmerde. **Crimes Hediondos: uma visão global e atual a partir da Lei n. 11.464/2007.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 nov. 2008. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21693>. Acesso em: 12 jun. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 184 a 359-H) – volume 3 / Victor Eduardo Rios Gonçalves.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves.** –12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção Sinopses jurídicas; v. 24, t. 1).

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenador Pedro Lenza.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado).



GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas –terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito / Victor Eduardo Rios Gonçalves.** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial – vol.2- / Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio / Damásio de Jesus.** — 35. ed. — São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Leis Penais Especiais.** – 4.ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial / Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, Paulo Henrique Aranda Fuller.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MARGARIDA, Silvania Mendonça Almeida. **Direito Penal Especial e a Lei dos Crimes Hediondos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 abr. 2011. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31755>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos / Antônio Lopes Monteiro.** – 10 edição. São Paulo: Saraiva 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal / Guilherme de Souza Nucci.** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PASSERI, Igor Gandra. **A progressão de regime nos crimes hediondos.** Conteúdo (2018). Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/67271/a-progressao-de-regime-nos-crimes-hediondos>. Acesso em: 30 set 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP, volume 2 / Luiz Regis Prado.** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Rodrigo. **Considerações gerais sobre a progressão de regime prisional.** (Conteúdo Jurídico,2017). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-de-regime/>. Acesso em: 27 set 2019.

PUPERI, Victoria. **A Origem Histórica da Lei de Crimes Hediondos.** Conteúdo Jurídico2018 (online). Disponível em: <https://puperi.jusbrasil.com.br/artigos/632872149/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos?ref=serp>. Acesso em: 21 ago 2019.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal: crimes contra a pessoa / Fernando Galvão.** – São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Rafaela Miareli. **Crimes Hediondos. Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF:07 mar.2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,crimes-hediondos,52658.html>. Acesso em: 12 jun.2019.